



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

### DECISÃO MONOCRÁTICA

---

#### **APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0041720-13.2013.815.2001.**

**Relator** : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*  
**Origem** : *9ª Vara Cível da Comarca da Capital.*  
**Apelante** : *Genilson Araújo de Oliveira.*  
**Advogado** : *Valter de Melo (OAB/PB 7.994)..*  
**Apelado** : *OI MÓVEL S/A (TNL PCS S/A - OI).*  
**Advogado** : *Wilson Sales Belchior (OAB/PB 17.314-A).*

---

**PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA ACERCA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. DESRESPEITO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. FALTA DE PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 932, INCISO III, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO CONHECIMENTO.**

- O princípio da dialeticidade exige que os recursos ataquem os fundamentos específicos das decisões que objetivam impugnar. De acordo com precedentes deste Egrégio Tribunal, bem como do Superior Tribunal de Justiça, há a necessidade de impugnação específica dos fundamentos da sentença, sob pena de vê-la mantida.

- O legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso em caso de ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, consoante previsão no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015.

Vistos.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta por **Genilson Araújo de Oliveira** em face de sentença prolatada pelo Juízo da 9ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação de Indenização por danos morais**

ajuizada em face da **OI MÓVEL S/A (TNL PCS S/A - OI)**.

Na peça de ingresso, o promovente alegou ser consumidor dos serviços da operadora, sendo titular da linha (83) 87137612. Requereu, em suma, indenização por danos morais decorrentes das falhas na prestação dos serviços de telefonia contratados, consubstanciadas em constantes interrupções das chamadas, ausência de percepção de sinal e internet 3G totalmente inoperante, tanto em “panes” generalizadas quanto no seu dia a dia.

Citada, a ré apresentou contestação (fls. 28/42), arguindo, preliminarmente, a retificação do polo passivo para que passasse a contar a nova denominação da empresa, qual seja, OI MÓVEL S/A. No mérito, asseverou, em resumo, não constar nos autos qualquer prova acerca da falha na prestação de serviços e que eventual instabilidade momentânea na linha não é apta a ensejar danos morais indenizáveis.

Decidindo a querela, o magistrado de primeiro grau julgou improcedente o pleito autoral (fls. 110/111), entendendo que os fatos alegados na inicial ensejariam, no máximo, um mero aborrecimento.

Irresignado, o promovente interpôs a presente apelação (fls. 113/115), afirmando que a sentença extinguiu o processo em razão da ausência de comprovação dos fatos alegados. Assevera que não fora aplicada a devida inversão do ônus da prova, de forma que *“não de pode acatar que os fatos narrados pelo autor não tenham sido provados, até porque cabe ao réu atender ao comando do art. 333, inciso II do CPC, o que assim não fez”*.

Pugna, por fim, pelo provimento do apelo, a fim de que a demanda seja julgada totalmente procedente.

Contrarrazões apresentadas (fls. 117/128).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça apresentou parecer (fls. 134), concluindo pela não intervenção, ante a ausência de interesse público.

Intimadas as partes para se manifestarem a respeito do possível reconhecimento de ofensa ao princípio da dialeticidade, apenas a parte apelada apresentou petição (fls. 138/139), pugnando pelo acolhimento da preliminar.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

Como é cediço, para que o mérito, posto em discussão pela parte, possa ser analisado, cumpre desde logo verificar a existência dos pressupostos processuais e das condições da ação, considerados genericamente como pressupostos de admissibilidade do julgamento meritório.

Nesse contexto, cabe ao julgador, no âmbito recursal, conferir se estão presentes os requisitos formais do recurso, os quais são tradicionalmente classificados em pressupostos intrínsecos e extrínsecos. Dentre os primeiros, encontramos a exigência do cabimento, da legitimidade,

do interesse e da inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer.

Já quando nos deparamos com os pressupostos processuais extrínsecos, temos de averiguar: a comprovação da tempestividade na interposição recursal; a devida prova do preparo; bem como se há regularidade formal no conteúdo da irresignação.

A regularidade formal, último dos requisitos a ser analisado, diz respeito à própria fundamentação e ao pedido do manejo recursal, observando-se, aqui, a necessária presença do princípio da dialeticidade, o qual exige que, nas razões do apelo, sejam atacados especificamente os fundamentos da decisão impugnada.

**Nelson Nery Junior** a respeito do princípio em exame ensina:

*“De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas, também e necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada.” (Teoria Geral dos Recursos, 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004. Pág. 314).*

Pois bem, resta claro nos autos que o ora apelante não atacou os pontos que embasaram a sentença proferida pelo juízo *a quo*, tendo em vista que a decisão julgou improcedente o pedido por entender que os fatos alegados na inicial ensejariam, no máximo, um mero aborrecimento, ao passo que o recorrente constrói todo o seu argumento apelatório alegando que o processo fora extinto em razão da ausência de comprovação dos fatos constitutivos do autor.

Com efeito, o ora recorrente apenas defende que deveria ter sido aplicada a inversão do ônus da prova ao caso em concreto e que o demandado não comprovou os fatos modificativos, extintivos ou impeditivos do direito do requerente.

Neste pensar, percebe-se que o apelante infringiu o princípio da dialeticidade, deixando de observar o pressuposto processual de admissibilidade referente à regularidade formal do recurso.

Nesse sentido, colaciono precedente do Tribunal da Cidadania:

*“AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/2015. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 932, INCISO III, E 1.021, § 1º, DO CPC/2015. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. APLICAÇÃO DE MULTA.*

*1. Positivização do princípio da dialeticidade no sistema recursal brasileiro, conforme se depreende*

*do art. 932, inciso III, do CPC/2015.*

*2. Inadmissibilidade do agravo interno cujas razões não se mostram suficientes para impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada (cf. art. 1.021, § 1º, do CPC/2015).*

*3. Aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC/2015 ao agravo interno manifestamente inadmissível.*

*4. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO, COM APLICAÇÃO DE MULTA”.*

*(STJ, AgInt no REsp 1440972/AM, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 23/06/2017). (grifo nosso).*

O Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, igualmente, tem jurisprudência nesse sentido:

*“AGRAVO INTERNO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. IRRESIGNAÇÃO. APELAÇÃO. RELATO DOS FATOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO EXPRESSA: PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 514, II, DO CPC/73. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL COM ESPEQUE NO ART. 557, CAPUT, DO CPC/73. NÃO CONHECIMENTO DO APELO MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO QUE NÃO TRAZ ARGUMENTOS APTOS À REFORMA DO ENTENDIMENTO DO RELATOR. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO”. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00158209620118152001, 3ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. MARCOS CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE , j. em 24-04-2018).(grifo nosso).*

E,

*“PROCESSUAL CIVIL. Embargos de declaração contra decisão monocrática. Recebimento como agravo interno. Possibilidade. Princípio da fungibilidade. Conhecimento. Insurgência contra decisão que negou seguimento à apelação. Razões dos embargos com argumentação e fatos alheios às razões de decidir. Impossibilidade de seguimento. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes jurisprudenciais do STJ. CPC, 500, II. Manutenção da decisão. Desprovimento do recurso. Em respeito ao princípio da economia processual e da fungibilidade recursal, devem ser recebidos como agravo interno os embargos de declaração, opostos para rediscussão da matéria em sede de decisão monocrática que negou seguimento ao*

*recurso apelatório. O princípio da dialeticidade traduz a necessidade de que o recorrente descontente com o provimento judicial interponha a sua irresignação de maneira crítica, ou seja, discursiva, sempre construindo um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, apresentando a fundamentação de suas razões de modo a possibilitar o conhecimento pleno das fronteiras da insatisfação. A ausência de ataque direto aos fundamentos da decisão recorrida, impossibilita a delimitação da atividade jurisdicional, e impõe o não conhecimento do recurso por não observância ao princípio da dialeticidade previsto no artigo 514, inciso II, do código de processo civil” (TJPB; EDcl 0000092-86.2012.815.0511; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos; DJPB 23/11/2015; Pág. 14). (grifo nosso).*

Assim, como o recorrente não se desincumbiu de seu ônus de impugnar especificamente a decisão vergastada, apontando motivação necessária de seu inconformismo, não há como acolher o recurso.

Para os casos como o que ora se analisa, em que é verificada a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, o legislador processual civil, objetivando dar maior celeridade ao deslinde procedimental no curso das demandas, estabeleceu a possibilidade de o Relator do processo não conhecer, monocraticamente, do recurso.

Assim sendo, com fundamento no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil de 2015, ante a ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão recorrida, **NÃO CONHEÇO da Apelação Cível.**

**P.I.**

Cumpra-se.

João Pessoa, 30 de julho de 2018.

**Oswaldo Trigueiro do Valle Filho**  
**Desembargador Relator**

